

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103-A, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 103-A/11, de autoria do nobre Deputado João Rodrigues, institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte. No **Capítulo I** – Das Disposições Preliminares, o **art. 1º** esclarece que a proposição busca estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais (MER) e às Empresas Rurais de Pequeno Porte (ERPP) no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere à constituição jurídica das sociedades; à apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis; à caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na condição de segurado especial da Previdência Social; e ao acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades

na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo.

Já no **Capítulo II** – Da Definição de Microempresa Rural e de Empresa Rural de Pequeno Porte, o **art. 2º** define MER como a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 110 mil e ERPP como a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa rural, tiver receita bruta anual superior a R\$ 110 mil e igual ou inferior a R\$ 1,2 milhão, limites esses a ser atualizados pelo Poder Executivo com base na variação do IGP-DI. O § 1º especifica as atividades consideradas como rurais, incluindo a agricultura, a pecuária e a extração e a exploração vegetal e animal, não se aplicando, nos termos do § 2º, a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. O **art. 3º** permite o enquadramento neste regime das pessoas jurídicas estabelecidas na área rural com o objetivo de prestar os serviços de mecanização agrícola, transporte de pessoas e produtos, mecânica de máquinas e equipamentos e construções rurais. Em seguida, o **art. 4º** exclui do regime a pessoa jurídica na qual haja participação de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica e de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma deste regime, salvo se a participação não for superior a 10% do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites acima referidos, não se aplicando à participação de MER ou de ERPP em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas.

No **Capítulo III** – Do Tratamento Jurídico Diferenciado das MER e ERPP, o **art. 5º** lhes assegura tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, com o objetivo de facilitar sua constituição e seu funcionamento e de modo a garantir o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

No **Capítulo IV** – Do Enquadramento, o **art. 6º** preconiza que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação da Lei que resultar do projeto em tela, preencha os requisitos de enquadramento como MER ou ERPP, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, informará esta situação, conforme o caso, à Junta

Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação. Por sua vez, o **art. 7º** estipula as informações a ser declaradas pelo titular ou sócios de empresa em constituição. A seguir, o **art. 8º** discrimina as exigências de que é dispensado o arquivamento nos órgãos de registro dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedade que se enquadrarem como MER ou ERPP, bem como o arquivamento de suas alterações. O **art. 9º** prevê que, feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa rural adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, e a empresa rural de pequeno porte, a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP”, sendo-lhes privativa o uso dessas expressões. O **art. 10** determina que o processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, com particularidades explicitadas nos correspondentes incisos e parágrafos.

No **Capítulo V – Do Desenquadramento e Reenquadramento**, o **art. 11** obriga o desenquadramento da MER e da ERPP quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º. Pela letra do § 1º, desenquadrada a MER, ela passará automaticamente à condição de ERPP, e esta passará à condição de empresa excluída do regime desta Lei Complementar ou retornará à condição de MER, ao passo que o § 2º preconiza que a perda da condição de MER ou de ERPP, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos. Por seu turno, o **art. 12** prevê que a MER e a ERPP que forem reenquadradas comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência. Já o **art. 13** estipula que os requerimentos e comunicações poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

No **Capítulo VI – Dos Tributos e Contribuições**, o **art. 14** mantém em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável.

Por sua vez, no **Capítulo VII – Do Regime Previdenciário e Trabalhista**, o **art. 15** comina ao Poder Executivo o estabelecimento de procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação previdenciária e

trabalhista por parte das MER e das ERPP, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar. O **art. 16** permite ao titular e aos sócios da MER e da ERPP a manutenção da condição de segurados especiais, prevista no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações posteriores.

No **Capítulo VIII** – Do Apoio Creditício, o **art. 17** prevê que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP. A seguir, o **art. 18** determina que as instituições financeiras oficiais que operam com crédito rural manterão linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados. Já o **art. 19** especifica que as instituições de que trata o art. 18, nas suas operações com as MER com as ERPP, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

No **Capítulo IX** – Do Desenvolvimento Profissional e Empresarial, o **art. 20** estipula que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às MER e às ERPP, levando em consideração a sua capacidade de geração de renda e manutenção de ocupação de mão-de-obra, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica. Por sua vez, o **art. 21** destina prioritariamente uma parcela mínima de 25% dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área de Assistência Técnica e Extensão Rural ao segmento das MER e ERPP. Em seguida, o **art. 22** confere às MER e às ERPP tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas. O **art. 23** postula que o Poder Executivo diligenciará no sentido de garantir às entidades de apoio e de representação das MER e das ERPP condições de capacitação dessas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico. O **art. 24** determina que a política de compras governamentais

dará prioridade à MER e à ERPP, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação da Lei Complementar.

No **Capítulo X** – Das Disposições Gerais e Finais, o **art. 25** isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados. O **art. 26** permite a autorização de parcelamento, em até 72 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/10, com um valor mínimo da parcela mensal de R\$ 50,00, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, aplicando-se as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais. A seguir, o **art. 27** preconiza que as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como MER ou ERPP que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o INSS e para com o FGTS.

Por sua vez, o **art. 28** prevê que a inscrição e alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorrerão independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem. Já o **art. 29** isenta as MER e as ERPP de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações previstas na Lei Complementar. O **art. 30** determina uma multa no valor de R\$ 200, insusceptível de redução, para a pessoa jurídica que incidir em falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do regime previsto na Lei Complementar, independentemente, nos termos do **art. 31**, da aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Concluindo, o **art. 32** discrimina as normas a que estará sujeito o protesto de título, quando o devedor for MER ou ERPP. Por seu turno, o **art. 33** comina ao Ministério do Desenvolvimento Agrário o acompanhamento

e a avaliação da implantação efetiva das normas da Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento, autorizado o Poder Executivo a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor. Por fim, o **art. 34** obriga o Poder Executivo a regulamentar a Lei Complementar no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as propriedades rurais familiares enfrentam sérios desafios para a sua sustentabilidade no longo prazo, dado que a atual forma de organização das suas atividades econômicas limita as possibilidades de desenvolvimento, principalmente pela baixa atratividade que o espaço rural exerce para a permanência dos jovens no campo. Em sua opinião, essa forma de organização das propriedades rurais acarreta a dificuldade de sucessão familiar, pois os pais ficam com a propriedade em seu nome até seu falecimento, sendo, portanto, ele o mutuário no banco, o sócio da cooperativa; a necessidade de divisão da propriedade nos casos de herança; a dificuldade de se fazer investimentos e de adoção de uma gestão moderna e inovadora por parte dos filhos; e o êxodo de jovens, que, por falta de perspectivas e oportunidades no meio rural acabam optando por migrar para as cidades, deixando no campo uma escassez de capacidades empreendedoras e um vazio demográfico.

O ínclito Parlamentar assinala que sua iniciativa almeja a solução desses gargalos e aproveitamento das oportunidades existentes no meio rural, ao permitir, por livre adesão, a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural. A seu ver, a formalização dos empreendimentos no meio rural também lhes dará maior visibilidade e controle por parte do Estado, que poderá apoiá-los com políticas públicas eficazes. Ressalta, ainda, a possibilidade de criação da micro e da pequena empresa prestadoras de serviços no meio rural, que, em suas palavras, contribuirão para o aumento da eficiência e redução de custos de produção e configurarão uma grande oportunidade para os jovens do meio rural que, mesmo não possuindo terras, poderão se estabelecer nas comunidades rurais como prestadores de serviços. Lembra que a proposta determina também a manutenção dos proprietários e sócios dessas empresas na condição de segurados especiais

da Seguridade Social e prevê a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação aos agricultores empreendedores.

O Projeto de Lei Complementar nº 103/11 foi distribuído em 21/11/11, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 14/12/11, foi designado Relator, em 08/03/12, o ínclito Deputado Celso Maldaner. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi apresentado em 08/04/13. Em 16/04/13, o eminente Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado, concluindo pela rejeição da proposição em pauta. Na reunião de 25/09/13 daquela Comissão, o parecer do Relator foi rejeitado e coube ao augusto Deputado Valdir Colatto a elaboração do parecer vencedor, pela rejeição.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 26/09/13, recebemos, em 02/10/13, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Sebrae, as pequenas e microempresas constituem 99% do total de empresas no País, concentrando 52% do saldo de empregos formais e 40% da massa salarial. Esse conjunto de empresas é responsável por 25% do PIB do País e por 70% das novas vagas geradas mensalmente. As micro e pequenas empresas contribuem ainda com 1% das exportações.

Não é por acaso, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro preconiza um enfoque específico às microempresas e às empresas de pequeno porte. Dispositivos constitucionais, como os arts. 170, IX, e 179 da Carta Magna dispensam a esse segmento tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por seu turno, implementa a posição destacada conferida àquelas empresas. No caso específico do empresário rural, há de se reconhecer que o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/02, lhe assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, nos termos de seus arts. 970 e 971.

Por tudo isso, deve ser recebida com bons olhos uma proposta que, como a que ora se nos apresenta, busca fortalecer o segmento das micro e pequenas empresas rurais. Infelizmente, no entanto, quer-nos parecer que a proposição sob análise não logra seu intento de promover uma ampla organização dos pequenos e micro empreendimentos rurais.

Conquanto a proposta em tela ofereça diretrizes gerais para a ampliação do Simples para os produtores rurais, pouco é especificado no texto com relação à simplificação das obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias que incidem sobre os pequenos e microempresários do campo. Grande parte do conteúdo da proposição debruça-se com mais minudência apenas sobre a simplificação das obrigações administrativas associadas à criação das pequenas e micro empresas rurais. Mesmo assim, apesar de estabelecer de maneira genérica que o cadastro do produtor deverá ser repassado ao sistema Sintegra, o projeto sob escrutínio não faz nenhuma menção às correspondentes obrigações acessórias, tais como escrituração de livros fiscais, emissão de nota fiscal, contabilização de documentos e entrega de declarações, dentre outras.

Com efeito, o projeto em exame não contempla, por exemplo, quais impostos, contribuições e taxas serão abarcados por ocasião do recolhimento do “Simples Rural”, salvo a referência feita à isenção do imposto de renda da pessoa física vinculado ao resultado da atividade rural. Em particular, não se detém sobre redução de base de cálculo ou de alíquota do Imposto Territorial Rural (ITR), nem sobre critérios de redefinição de

produtividade da terra. Tampouco se trata no texto analisado da cobrança do ICMS, notadamente o interestadual.

A observar, ainda, que a proposição em pauta não prevê a depreciação de bens do ativo imobilizado. Esta lacuna é especialmente significativa quando se sabe que, atualmente, admite-se, na apuração do lucro tributável da pessoa física, o cômputo, como custo ou encargo, em cada exercício, da importância correspondente à redução do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso. Por fim, o projeto não contempla a possibilidade, atualmente vigente, de o contribuinte compensar eventuais prejuízos fiscais, para o cálculo do Imposto de Renda devido. A este respeito, nunca é demais lembrar que prejuízos são bastante comuns na atividade agrícola, em função das incertezas típicas da atividade rural.

Poderíamos elencar outros aspectos da proposição sob exame – alguns deles não relacionados ao campo temático desta Comissão – que, a nosso ver, não recomendam sua aprovação, não obstante seus louváveis objetivos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103-A, de 2011**, reconhecidas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator